



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3144/2025
Data: 23/12/2025 - Horário: 13:18
Legislativo

MENSAGEM Nº 171/2025

Maceió, 19 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 395/2023 que “*Autoriza o Governo de Alagoas a criar a carreira de Professor Indígena, no Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei, a sanção integral do projeto não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente projeto apresenta inconstitucionalidade formal insanável, por vício de iniciativa legislativa, uma vez que a proposição dispõe sobre criação de carreira e regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora o art. 1º do projeto utilize a expressão autoriza, observa-se que a proposição transcende a mera autorização genérica e efetivamente cria a carreira, detalhando sua estrutura em Classes e Níveis, conforme o art. 7º, definindo requisitos de ingresso e formação em seus arts. 5º e 23, estabelecendo as atribuições do cargo no art. 4º e dispondo sobre normas de desenvolvimento na carreira, tais como promoção e progressão, mediante art. 10, bem como regime de trabalho no art. 12.

Ao estabelecer todos esses parâmetros detalhados, o projeto vincula o Poder Executivo a uma estrutura previamente definida pelo Legislativo, esvaziando a margem de gestão administrativa constitucionalmente reservada ao Governador do Estado.

O Princípio da Separação dos Poderes insculpido pelo art. 2º da Constituição Federal impõe que o Poder Legislativo não interfira na gestão administrativa do Poder Executivo. Por simetria, a Constituição do Estado de Alagoas reserva a iniciativa privativa ao Governador para leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre o regime jurídico e provimento de cargos públicos.

Conforme estabelece o art. 86, § 1º, II, alíneas *a* e *c*, da Constituição do Estado de Alagoas, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração e servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos civis.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A gestão de pessoal, que abrange a definição de atribuições, a lotação e o aproveitamento de servidores, é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Ao ditar como a administração deve organizar seu quadro de pessoal do Magistério, o Poder Legislativo usurpa uma função de gestão que não lhe pertence, configurando vício de iniciativa insanável.

Ademais, o projeto promove aumento de despesa pública permanente, sem que o texto normativo traga em apenso qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro ou medidas de compensação, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A exigência é reiterada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser precedida de estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes. A ausência dessa previsão fere o equilíbrio fiscal e impede o adequado planejamento orçamentário.

Registre-se, por oportuno, que a busca da preservação da identidade e cultura das comunidades indígenas por meio de uma educação diferenciada e do professor indígena bilíngue possui forte base de constitucionalidade material, estando em plena consonância com os princípios e normativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 210, § 2º, e 231. A materialidade do projeto encontra amparo direto no direito à educação diferenciada, assegurando às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Contudo, a inconstitucionalidade formal que macula o projeto é manifesta e insanável, constituindo óbice intransponível à sanção da lei. O reconhecimento da relevância social e constitucional da matéria não afasta a necessidade de observância das regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a iniciativa legislativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 395/2023, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Publicada no Suplemento DOE do dia 22/12/2025.